

PROJETO DE LEI Nº 1.853, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação das  
Bienais Regional e Nacional  
de Arte de Brasília.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criadas no Distrito Federal as Bienais Regional e Nacional de Arte de Brasília.

Parágrafo único. As Bienais realizar-se-ão, intercaladamente, da seguinte forma:

I - Bienal Regional de Arte de Brasília, nos anos ímpares;

II - Bienal Nacional de Arte de Brasília, nos anos pares.

Art. 2º As Bienais objetivarão o incentivo e a divulgação de artistas locais, bem como o intercâmbio cultural entre os artistas brasileiros.

Art. 3º Será concedida, a cada Bienal, premiação aos artistas que mais se destacarem com suas obras de arte.

Art. 4º Os critérios de participação e a organização das Bienais serão definidos por órgãos a serem designados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1998.